



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr.FELIPE BORNIER)

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fast-food é o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

§ 2º Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um eficiente serviço de fornecimento e distribuição de alimentos e bebidas tende a ampliar o nível de satisfação do público do estádio, podendo estar diretamente associado à rentabilidade do empreendimento e a segurança e conforto do espectador.

Sendo assim, cabe aos administradores do estádio proporcionar a maior oferta para a escolha dos que aguardam o início da atividade ou nos intervalos das partidas. Em particular, a maior demanda do espectador tende a ser as refeições rápidas como sanduiches, pizzas, refrigerantes e outros produtos relacionados a refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo, a chamada fast-food.

Mais do que proporcionar conforto a quem frequenta um estádio, a proposta tem por objetivo garantir a autonomia e direito de escolha do consumidor, além de proporcionar competitividade e geração de empregos.

Hoje, as empresas responsáveis pela alimentação nos estádios, muitas vezes, são escolhidas de forma arbitrária, privilegiando determinado empreendedores em detrimentos de outros.

Ademais, nosso objetivo com esta proposição é esclarecer que está autorizada a instalação de lojas de fast-food nos estádios, mas sempre garantindo a segurança do espectador por meio de: 1) exigência de habilitação do fornecedor, mediante obtenção de alvará específico e laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food; 2) os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

As penas por descumprimento do disposto nesta Lei são a suspensão ou mesmo a proibição da venda de fast-food nos estádios.

Conto com o apoio dos nobres pares para o suporte devido a esta importante proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER